

## VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), contra a Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 722/2008, celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto apoiar incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado São João (Peça 2, p. 40-56).

2. Consta dos autos que a prestação de contas enviada ao órgão repassador (Peça 2, p. 67-100) foi analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 942/2012 (Peça 2, p. 119-121) e Notas Técnicas de Reanálise Financeira 558/2012 e 408/2014 (Peça 2, p. 124-127 e 157-161), sendo que o fundamento para a instauração da TCE foi o não atendimento dos documentos solicitados nas aludidas notas técnicas, solicitados em razão do entendimento firmado por este Tribunal, no Acórdão 96/2008, do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos impugnados.

3. No Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Rita Nunes Pereira, prefeita de Teixeira-PB, no período de 2005-2008, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme Termo de Convênio assinado e prestação de contas (Peça 2, p. 182-186). O Relatório de Auditoria 690/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 200-203), bem como os pareceres emitidos no Certificado de Auditoria, no Parecer do Dirigente e no Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 204, 205 e 212), foram todos no mesmo sentido.

4. No âmbito deste Tribunal, regularmente citada, a Sra. Rita Nunes Pereira (Peças 8 e 9) permaneceu silente, não se manifestando quanto às irregularidades verificadas, sendo considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (Peça 10).

5. Inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a instrução de mérito acostada na Peça 10, que contou com anuência do corpo dirigente da unidade técnica (Peças 11 e 12), propôs que as contas da responsável fossem julgadas irregulares, imputando-lhe débito correspondente ao valor total transferido, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) discordou do encaminhamento oferecido pela Secex-PE, uma vez que, no seu julgamento, havia indícios nos autos de que o evento foi realizado, tendo inclusive o Mtur atestado a execução física do objeto pactuado, bem como teria restado comprovado o nexos causal dos recursos conveniados com as despesas realizadas no evento (Peça 13).

7. Entendeu o **Parquet** que o nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas estaria demonstrado, principalmente, pelos seguintes documentos integrantes da prestação de contas:

a) contrato de prestação de serviços celebrado entre a prefeitura e a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., que tinha como objeto as apresentações musicais no evento em questão das seguintes bandas: Banda Magníficos, Rita de Cássia e Banda Forró Melodia e Mastruz com Leite (Peça 2, pp. 90-97);

b) nota fiscal emitida pela empresa contratada dentro da vigência do convênio, com a descrição correta dos serviços contratados, no valor total do convênio (Peça 2, p. 78);

c) cheque nominal à empresa contratada no valor exato da nota fiscal (Peça 2, p. 76);

d) recibo emitido pela empresa contratada confirmando o pagamento (Peça 2, p. 77);

e) extrato bancário da conta específica comprovando a transferência da contrapartida e o cheque debitado (Peça 2, p. 82).

8. Segundo o MP/TCU, a única impropriedade que se apresentava no presente processo foi a contratação irregular da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, em afronta aos artigos 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993, visto que não foram apresentados os contratos de exclusividade firmados entre a referida empresa e as atrações artísticas objeto do Contrato 2.117/2008, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição no âmbito do procedimento de inexigibilidade 5/2008. Tal fato poderia ensejar no julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9. Assim, considerando que essa impropriedade não havia sido objeto do ofício encaminhado à Sra. Rita Nunes Pereira (Peça 8), de forma a atender preceitos da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa da responsável, o **Parquet** sugeriu que fosse realizada audiência da prefeita.

10. Por meio do Despacho de Peça 14, manifestei concordância com o parecer do Ministério Público, no que tange à presença denexo de causalidade para afastamento do débito, mas, que, no entanto, remanesce a irregularidade referente à contratação da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda. Determinei, portanto, a audiência da Sra. Rita Nunes Pereira nos termos propostos.

11. Realizada a audiência, conforme o Ofício 297/2017-TCU/Secex-PE (Peça 15), a responsável encaminhou tempestivamente as suas razões de justificativa (Peça 16), que foram adequadamente analisadas e rechaçadas pela unidade técnica que propôs não as acatar, uma vez que insuficientes para elidir a irregularidade quanto à contratação da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, custeada com recursos do Convênio 722/2008, em razão dos seguintes fundamentos:

a) ao contrário do que afirma a defendente, havia previsão no item “cc” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo do Convênio 722/2008, de que a conveniente deveria apresentar os eventuais contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada (Peça 2, p. 44);

b) a exigência visava a cumprir as determinações no item 9.5.1, e subitens, do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler), sendo inclusive mencionado no parecer da Consultoria Jurídica do Mtur quando da análise da minuta do termo do convênio (Peça 2, p. 36-37);

c) quanto à alegada tomada de decisão pela realização da inexigibilidade de licitação, com base em pareceres de órgãos de assessoramento jurídico, entende que tal argumento não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público, conforme entendimento assentado nesta Corte de Contas (Acórdão 2693/2008-TCU-Plenário, Acórdão 828/2013-TCU-Plenário, 2904/2014-TCU-Plenário e Acórdão 5708/2013-TCU-Primeira Câmara);

d) restava claro no próprio termo de convênio que a responsável deveria possuir os contratos de exclusividade de artistas com empresário a ser contratado no âmbito do Convênio;

e) a responsável vinha sendo instada a encaminhar as referidas cartas de exclusividades das bandas com a empresa contratada a fim de fundamentar a contratação por inexigibilidade desde a fase interna da TCE, a exemplo da demanda encaminhada por meio do Ofício 4668/2013/CGVC/SPOA/SE/Mtur, no qual o Mtur encaminhou a Nota Técnica de Reanálise Financeira 558/2012 (Peça 2, p. 124-128), sendo que, em resposta a esta comunicação, inclusive, a responsável informou que os contratos de exclusividade se encontravam no prédio da Prefeitura Municipal de Teixeira-PB, mas ela estaria encontrando dificuldades para localizar os documentos referentes à licitação.

12. Assim, em vista a reprovabilidade da ocorrência, bem como a incoerência dos argumentos de defesa, a unidade técnica, com a anuência do MP/TCU (Peças 18 a 21), propôs o julgamento pela irregularidades das contas da responsável. Considerando, ainda, que os fatos não estariam prejudicados pelo manto prescricional, uma vez que o fato gerador (contratação da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação) e o ato que ordenou a audiência (Despacho do Ministro Relator) se deram em 19/5/2008 e 9/3/2017, respectivamente (Peça 2, p. 92; e peça 14), entendeu que poderia ser aplicada a multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

13. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado pela unidade técnica, cuja instrução, que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, por percuciente, acolho e incorporo os fundamentos como minhas próprias razões de decidir.

14. De fato, não obstante a ausência de débito, a jurisprudência majoritária dessa Corte de Contas tem considerado a contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, quando não apresentado contrato de exclusividade firmado com os artistas vício grave o suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

15. Em face disso, e a fim de que o Tribunal confira tratamento uniforme a casos semelhantes, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rita Nunes Pereira, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

16. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais, a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

17. Por fim, concordo que deve ser comunicada à responsável e ao Ministério do Turismo a decisão que vier a ser adotada. Entretanto, entendo não ser cabível o encaminhamento da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, em razão do afastamento do débito apurado nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator